



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.780-A, DE 2009**

**(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com vistas a disciplinar o exercício da docência de Sociologia no ensino médio; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e do de nº 4.781/09, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ROGÉRIO MARINHO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 4.781/2009

III - Na Comissão de de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com vistas a disciplinar o exercício da docência de Sociologia no ensino médio no território nacional.

Art. 2º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 90-A, com a seguinte redação:

***“Art. 90-A. Em atendimento ao disposto no inciso IV, artigo 36 desta Lei, a docência de Sociologia no ensino médio fica destinada, prioritariamente, aos licenciados com graduação nos cursos de nível superior em Ciências Sociais, Sociologia, Antropologia e Ciência Política, e, supletivamente, pelo período de quatro anos, aos bacharéis com graduação nos cursos de nível superior em Ciências Sociais, Sociologia, Antropologia e Ciência Política.***

***Parágrafo único – O Poder Público tomará as devidas providências para ampliar a oferta de vagas nos cursos de licenciatura plena em Sociologia e Ciências Sociais com vistas a criar as condições necessárias ao adequado atendimento do disposto no art. 36, inciso IV, desta Lei” (AC).***

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Com a aprovação da Lei nº 11.684, de 2008, que alterou o art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, acrescentando inciso IV que torna obrigatórias as disciplinas de Filosofia e Sociologia em todas as séries do ensino médio, o espectro da docência da Sociologia ampliou-se, passando a atingir, além das tradicionais disciplinas do ensino superior, a totalidade das escolas públicas e privadas de ensino médio do País.

Como a disciplina de Sociologia havia sido excluída da escola de ensino médio por obra do regime militar, os docentes dessa área tinham, até então, poucas chances de ingressar nos sistemas de ensino e passara a optar principalmente pela diplomação no bacharelado e, secundariamente, pela diplomação na licenciatura.

Como a Lei nº 9.394, de 1996, em seu art. 62, exige que o docente do ensino médio, de qualquer disciplina, possua formação superior em curso de licenciatura plena, expõe-se o paradoxo que pretendemos solucionar com o presente Projeto de Lei. De um lado, tem-se um déficit acentuado de licenciados em Sociologia e Ciências Sociais relativamente à demanda por professores da disciplina no ensino médio; e, de outro, registra-se um número expressivo de bacharéis em Sociologia e Ciências Sociais, impossibilitados, em virtude de restrições legais, de assumir a

cátedra da disciplina, mesmo diante do déficit de professores para o magistério dessas áreas.

Nossa intenção, ao propor inclusão de dispositivo no Título “Das Disposições Transitórias” da Lei nº 9.394, de 1996, é estabelecer condições para a adequação dos sistemas de ensino às novas exigências constantes do inciso IV do art. 36 da mesma Lei. Não pretendemos que o bacharel em Sociologia ou Ciências Sociais e análogas concorra permanentemente às vagas de docência de Sociologia no ensino médio. O que queremos é garantir, durante o tempo suficiente, que a disciplina de Sociologia seja ministrada por pessoas com formação nessa área e não por professores que sejam licenciados em outras áreas, ao invés de pessoas licenciadas em outras áreas, sem os conhecimentos requeridos para a transmissão dos conteúdos da matéria.

O Brasil vive hoje uma situação atípica no ensino da Sociologia, à qual o presente Projeto de Lei oferece solução viável. Nossa proposta não apenas autoriza, com prazo determinado, a docência de Sociologia por profissionais comprovadamente detentores do saber, como determina que o Poder Público facilite a oferta de vagas nos cursos de licenciatura em Sociologia, de modo a que o caráter transitório da autorização que aqui pretendemos instituir não venha a se prolongar indefinidamente. Ademais, asseguramos que o ensino da Sociologia seja da competência do sociólogo, de modo a que a consistência das lições transmitidas seja sempre resguardada.

Entendemos que a matéria que ora submetemos à aprovação dos nobres pares apresenta extrema relevância do ponto de vista do mérito educacional, razão pela qual solicitamos apoio para sua mais célere aprovação.

Sala das sessões, 04 de março de 2009.

**Deputado MÁRIO HERINGER**  
**PDT/ MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V  
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

---

CAPÍTULO II  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

---

**Seção IV**  
**Do Ensino Médio**

---

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes.

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

*\* Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.684, de 02/06/2008*

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - (Revogado pela Lei nº 11.684, de 02/06/2008)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

**Seção IV-A**  
**Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio**  
[\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

.....

## TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

.....

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

.....

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 4.781, DE 2009

## (Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 4780/2009.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. ....

.....

c) aos licenciados em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, com licenciatura plena obtida em estabelecimento de ensino superior oficial e reconhecido;

.....” (NR).

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. ....

.....

Parágrafo único – A competência disposta no inciso II é exclusiva do profissional de que trata o art. 1º desta Lei” (AC).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O exercício da profissão de Sociólogo foi regulamentado no Brasil no ano de 1980, por meio da Lei nº 6.888. De acordo com esse diploma legal, uma das competências do sociólogo é o ensino de Sociologia geral ou especial nos estabelecimentos de ensino. Como a lei não reservou ao sociólogo exclusividade na competência do magistério das disciplinas de Sociologia, ocorre que, tanto no ensino médio como no ensino superior, os sociólogos vêm gradativamente perdendo a cátedra de Sociologia para profissionais de outras áreas de formação.

A alteração que propomos na Lei nº 6.888, de 1980, visa a atribuir competência exclusiva ao sociólogo na atividade de docência da Sociologia, de modo a evitar que profissionais de outras áreas, sem a devida formação na matéria, assumam cátedras que por lógica e merecimento devem pertencer apenas ao profissional da Sociologia. Nosso intuito, com essa alteração, é o de assegurar a qualidade das disciplinas de Sociologia ministradas nas escolas de ensino médio e nas instituições de ensino superior. Entendemos que, por possuir uma formação mínima de quatro anos especificamente dedicados às Ciências Sociais, o professor mais adequado para o ensino da Sociologia não pode ser outro senão o próprio sociólogo.

Entendemos que a matéria que ora submetemos à aprovação dos nobres pares apresenta extrema relevância do ponto de vista do mérito educacional, razão pela qual solicitamos apoio para sua mais célere aprovação.

Sala das sessões, 4 de fevereiro de 2009.

**Deputado MÁRIO HERINGER**  
**PDT-MG**

|                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/><b>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 6.888, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980**

Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Sociólogo, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O exercício, no País, da profissão de Sociólogo, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos licenciados em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, com licenciatura plena, realizada até a data da publicação desta Lei, em estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

d) aos mestres ou doutores em Sociologia, Sociologia Política ou Ciências Sociais, diplomados até a data da publicação desta Lei, por estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos;

e) aos que, embora não-diplomados nos termos das alíneas a, b, c e d, venham exercendo efetivamente, há mais de 5 (cinco) anos, atividade de Sociólogo, até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º É da competência do Sociólogo:

I - elaborar, supervisionar, orientar, coordenar, planejar, programar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar estudos, trabalhos, pesquisas, planos, programas e projetos atinentes à realidade social;

II - ensinar Sociologia Geral ou Especial, nos estabelecimentos de ensino, desde que cumpridas as exigências legais;

III - assessorar e prestar consultoria a empresas, órgãos da administração pública direta ou indireta, entidades e associações, relativamente à realidade social;

IV - participar da elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, programação, implantação, direção, controle, execução, análise ou avaliação de qualquer estudo, trabalho, pesquisa, plano, programa ou projeto global, regional ou setorial, atinente à realidade social.

Art. 3º Os órgãos públicos da administração direta ou indireta ou as entidades privadas, quando encarregados da elaboração e execução de planos, estudos, programas e projetos sócio-econômicos ao nível global, regional ou setorial, manterão, em caráter permanente, ou enquanto perdurar a referida atividade, Sociólogos legalmente habilitados, em seu quadro de pessoal, ou em regime de contrato para a prestação de serviços.

.....

.....

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.780, de 2009, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para disciplinar o exercício da docência de Sociologia no ensino médio.

Para tal, a iniciativa acrescenta o art. 90-A à LDB, determinando que a docência da disciplina de Sociologia no ensino médio seja destinada, prioritariamente, aos licenciados nos cursos superiores de Ciências Sociais, Sociologia, Antropologia e Ciência Política, e, supletivamente, pelo período de quatro anos, aos bacharéis nestes mesmos cursos.

O PL estabelece ainda que o Poder Público amplie a oferta de vagas nos cursos de licenciatura em Sociologia e Ciências Sociais, com vistas ao atendimento do disposto no art. 36, IV, da LDB, que inclui a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa. Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

O PL nº 4.780, de 2009, conta com uma proposição apensada, o PL nº 4.781, de 2009, também de autoria do Deputado Mário Heringer, que visa



alterar a Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, para atribuir competência exclusiva ao sociólogo no ensino de Sociologia.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Louvamos a justa preocupação do nobre Deputado Mário Heringer com a falta de licenciados em Sociologia para atuarem no ensino médio. O fato de termos professores não habilitados em Sociologia ministrando a disciplina é realmente inquietante com relação à qualidade dos conteúdos transmitidos aos alunos.

Nesse sentido, estamos de acordo com a alteração da LDB, sugerida pela iniciativa principal, o PL nº 4.780/09, no que tange a dar prioridade aos licenciados nos cursos superiores de Ciências Sociais, Sociologia, Antropologia e Ciência Política. Porém, discordamos da proposta de estender essa prioridade aos bacharelados nos cursos superiores de Ciências Sociais, Sociologia, Antropologia e Ciência Política, mesmo que seja pelo interregno de quatro anos.

Isso porque, acreditamos, sirva para descaracterizar a vocação que os bacharéis tenham, embora possam eles se interessar efetivamente pelo ensino médio, quando da expansão do número de vagas para a docência na escola média e, nos termos propostos anteriormente, sejam eles forçados a obter o diploma da licenciatura no prazo de quatro anos.

Acreditamos também que o parágrafo único do artigo 90-A do PL nº 4.780/09 venha a resolver o problema da insuficiência numérica de licenciados para a mencionada docência, no longo prazo, inclusive nos estados do País onde só existe hoje formação acadêmica de bacharéis.

Quanto ao apensado PL nº 4.780/09, que altera a Lei nº 6.888/80, estamos de pleno acordo com a proposta, permitindo atribuir competência exclusiva ao sociólogo na atividade de docência da Sociologia, referindo-se agora aos vários níveis da educação formal.

Julgamos, porém, ser necessário proceder a dois pequenos ajustes na redação do PL nº 4.781/09. O primeiro diz respeito à alteração da linha c

do art. 1º da Lei nº 6.888/90. A redação proposta para o inciso exclui os estabelecimentos não oficiais, mas reconhecidos pelo Ministério da Educação. Assim, propomos que a partícula aditiva “e” seja substituída pela partícula “ou”. O segundo ajuste, diz respeito ao emprego do termo “estabelecimentos” na forma plural, de forma a deixar o texto mais harmonizado com a redação original da Lei de 1980.

O último ajuste que propomos em nosso parecer visa incluir parágrafo único no art. 1º da Lei nº 6.888/80, de forma que, o registro profissional obtido com os diplomas de Sociologia, Sociologia e Política e Ciências Sociais venha suprir os requisitos de concurso ou processo seletivo que se refiram às ocupações de cientista social, sociólogo, antropólogo, politicólogo, politólogo ou cientista político, e a área das Ciências sociais puras e aplicadas.

A inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 6.888, de 1980, se justifica em razão de os concursos públicos e outros processos seletivos realizados em todo o país, muitas vezes, não considerarem o diploma de Ciências Sociais como documento hábil para o reconhecimento da competência desse graduado para o ensino de Sociologia, quando, na realidade, o curso de graduação em Ciências Sociais é o curso superior que forma sociólogos com a maior frequência no Brasil. Daí a importância da Lei nº 6.888, de 1980, fazer menção à equivalência dos referidos diplomas, como estamos propondo.

Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.780, de 2009, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.781, de 2009, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

Deputado ROGÉRIO MARINHO  
Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.780, DE 2009**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para disciplinar o exercício da docência de Sociologia no ensino médio, e a Lei nº 6.888,

de 10 de dezembro de 1980, para atribuir competência exclusiva ao sociólogo no ensino de Sociologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 90-A:

“Art. 90-A. Em atendimento ao disposto no art. 36, inciso IV, a docência de Sociologia no ensino médio fica destinada, prioritariamente, aos licenciados com graduação nos cursos de nível superior em Ciências Sociais, Sociologia, Antropologia e Ciência Política.

Parágrafo único. O Poder Público tomará as devidas providências para ampliar a oferta de vagas nos cursos de licenciatura plena em Sociologia e Ciências Sociais com vistas a criar as condições necessárias ao adequado atendimento do disposto no art. 36, inciso IV.” (NR)

Art. 2º Dê-se à alínea c do art. 1º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

c) aos licenciados em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, com licenciatura plena obtida em estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos;” (NR)

Art. 3º Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. O registro profissional obtido com os diplomas acima mencionados supre os requisitos de concurso ou

processo seletivo que se refiram às ocupações de cientista social, sociólogo, antropólogo, politicólogo, politólogo ou cientista político, e à área das Ciências Sociais puras e aplicadas.” (NR)

Art. 4º Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. A competência disposta no inciso II é exclusiva do profissional de que trata o art. 1º desta Lei.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

Deputado ROGÉRIO MARINHO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.780/2009 e o PL 4781/2009, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Pinto Itamaraty - Vice-Presidente, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Brizola Neto, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Nilson Pinto, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Wilson Picler, Alcení Guerra, Angela Portela, Eduardo Barbosa, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson, Raimundo Gomes de Matos e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**